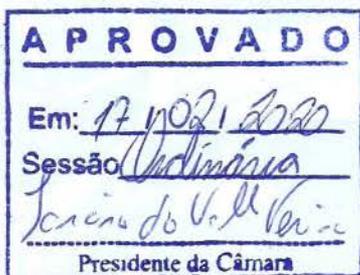




# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 28 DE JANEIRO DE 2020.



“Dispõe sobre isenção de IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, incidentes sobre imóveis alugados a templos, cultos, demais instituições religiosas e entidades vinculadas, no território do Município de Tabapuã - SP e dá outras providências”.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano , no Município de Tabapuã, os imóveis alugados com a finalidade exclusiva de ser templo Religioso de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para que a entidade tenha direito a referida isenção, terá que apresentar contrato de locação com assinaturas entre as partes devidamente reconhecidas em cartório, que comprove que o imóvel estará sendo ocupado do dia 1 de Janeiro à 31 de Dezembro daquele exercício, acompanhado do estatuto da entidade, CNPJ da filial ou matriz, ata da eleição da última diretoria e RG/CPF do representante legal. Caso seja comprovado através de fiscalização que o imóvel foi desocupado dentro o exercício, serão devidamente cobrados os meses subsequentes, ou seja, todos os meses que a entidade não esteve ocupando o imóvel.

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

**Art. 2º** - A referida isenção dará direito tão somente aos Templos Religiosos de qualquer natureza, localizados no endereço do imóvel, excluindo residência e escritórios construídos no mesmo local.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Vereadores, 28 de Janeiro de 2020.

  
**LUIZ ROBERTO VERZA**  
Vereador

  
**TARCISO DO VALLE PEREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei garante a ampla isenção tributária às instituições de natureza religiosa e entidades vinculadas àquelas. É certo que os templos e cultos de natureza religiosa não têm a finalidade de obtenção de lucro e objetivam sua atuação em trabalhos que promovam benefícios de cunho social.

Outro ponto a se relevar é que as entidades como as Santas Casas são vinculadas às instituições religiosas e prestam assistência à comunidade, complementando os serviços que são próprios do Estado.

Dado o exposto, atuam como complementar das ações do Governo. Desta forma é certo que haja o benefício da desoneração tributária. Os gastos tributários são gastos indiretos do Governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando atender objetivos econômicos e sociais. Algo plenamente justificável pelo que se propõe com o Projeto de Lei em tela.

Logo, o que se persegue é o caráter compensatório, visto que as atividades desenvolvidas por essas instituições e entidades atendem adequadamente a população com serviços de responsabilidade do Governo. Deve, portanto, haver por meio da implementação deste Projeto de Lei um verdadeiro incentivo, pois com a proposta haverá, ainda, a promoção do desenvolvimento da prática religiosa.

Não se defende aqui esta ou aquela religião, mas **TODAS** que de uma forma ou de outra promovem a paz, o bem estar social e a assistência mútua entre as pessoas. De uma forma a suprir a carência da efetiva atuação estatal em determinados setores da sociedade.

É bem sabido que as instituições religiosas são robustos instrumentos no combate à criminalidade, ao uso e tráfico de entorpecentes, e além disso, renovam os parâmetros morais da sociedade de modo a evitar uma verdadeira perda de referência e limites do certo e errado. Atuando ostensivamente para que haja um patamar mínimo civilizatório no convívio social de um modo geral.

Essas instituições e entidades terminam por implementar ações que promovem o desenvolvimento econômico do País. Complementando, verdadeiramente os direitos sociais consagrados pela Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Noutro giro, embora as instituições e entidades beneficiadas com a proposição sejam abrangidas pela desoneração tributária, tais entidades devem comprovar que suas atividades tenham realmente caráter complementar das ações do Governo. Ou seja, serão beneficiadas com a proposição as pessoas jurídicas de direito privado que promovam ações sociais ou atuem, por exemplo, diretamente nas áreas da saúde e educação, dentre outras.

Atualmente, as igrejas, são imunes de qualquer imposto sobre a renda, conforme determinado pela Constituição Federal no Artigo 150. Entretanto, a lei determina, de forma clara, através do artigo 150, § 4º, que a imunidade é atingida somente sobre a renda, ao patrimônio e aos serviços essenciais para suas atividades.

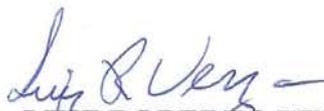
Sendo assim, com relação aos dízimos e ofertas, que são a fonte de lucro principal de uma Igreja, não serão tributados por Imposto de Renda e Contribuição Social. Assim como também não sofrerá tributação de IPTU, incidente sobre o imóvel.

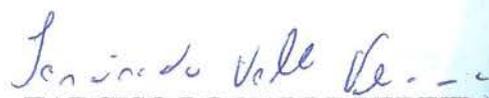
Diferentemente, são tributados o valor referente às contribuições previdenciárias. Da mesma forma ocorrem sobre o IOF, o PIS e a COFINS sobre folha de pagamento, as taxas de iluminação pública ou de lixo, dentre outras. Observe-se então que as contribuições e taxas descritas acima não são reguladas pela Constituição Federal. Neste cenário, qualquer mudança ocorrida legalmente pode acarretar a isenção de determinadas taxas ou a tributação destas.

Certamente, com a aprovação da presente proposta, serão alcançados benefícios diretos à população. Ante o exposto, esperamos dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Tendo exposto as razões e motivos para o feito, contamos com a colaboração dos nobres colegas Vereadores, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Tabapuã – SP, 28 de Janeiro de 2020.

  
**LUIZ ROBERTO VERZA**  
Vereador

  
**TARCISO DO VALLE PEREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

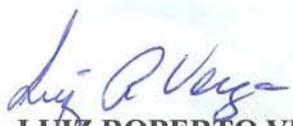
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã – SP, 28 de Janeiro de 2020.

**Nobres Vereadores**

Na qualidade de Vereadores, encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei nº 001, de 28 de Janeiro de 2020, de nossa autoria, que “**Dispõe sobre isenção de IPTU- IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, incidentes sobre imóveis alugados a templos, cultos, demais instituições religiosas e entidades vinculadas, no território do Município de Tabapuã - SP e dá outras providências**”, bem como a competente Justificativa, pedindo a dispensa dos pareceres das Comissões Permanentes, para ser apreciado em regime de urgência especial, nos termos do Artigo 188, Parágrafo Único e Incisos do Regimento Interno desta Edilidade.

Atenciosamente,

  
**LUÍZ ROBERTO VERZA**  
Vereador

  
**TARCISO DO VALLE PEREIRA**  
Vereador



  
**Gustavo Antonietti**  
Assessor Legislativo  
RG: 23.644.351-3